

The logo for CEUB (Centro de Educação Universitária Brasileira) is displayed in a stylized, bold font. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' being particularly prominent and featuring a small 'B' inside its upper curve.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern architectural complex. In the foreground, a large, white, seated female statue is the central focus. The statue is positioned on a white, curved architectural element. Behind it, a long, white building with large windows and a flat roof extends across the frame. In the background, a tall, white, rectangular tower rises against a blue sky with scattered white clouds. A body of water is visible in the middle ground, reflecting the sky and the building. The overall scene is bright and clear, suggesting a sunny day.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar

The judiciary in encouraging the adoption of children or adolescents who have been rejected, and the active search as a public policy for the realization of the right to family cohabitation

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Dirceu Pereira Siqueira

VOLUME 13 • Nº 3 • DEZ • 2023

Sumário

I. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	13
CONTENIDO DEL PRINCIPIO PRECAUTORIO FRENTE AL RIESGO A LA VULNERACIÓN DEL DERECHO A UN AMBIENTE SANO Y SUS CONTRASTES CON LOS PRINCIPIOS DE PREVENCIÓN E IN DUBIO PRO NATURA	15
Edison Ramiro Calahorrano Latorre e Jairo Lucero Pantoja	
THE ROLE OF THE CENTRAL AND REGIONAL GOVERNMENTS OF INDONESIA IN THE INDONESIA-PAPUA NEW GUINEA BORDER DEVELOPMENT POLICY	40
Yosephina Ohoiwutun, M. Zaenul Muttaqin, Vince Tebay, Ilham Ilham e Dorthea Renyaan	
REFLEXÕES SOBRE A ECONOMIA CIRCULAR E A LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO EFICIENTE INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	54
Joana D’Arc Dias Martins, Maria de Fátima Ribeiro e Mireni Oliveira Costa Silva	
II. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITO DIGITAL.....	80
O BRASIL EM MEIO À CORRIDA REGULATÓRIA PELA GOVERNANÇA DA ECONOMIA DIGITAL	82
Lucas da Silva Tasquetto, Fábio Costa Morosini e Lucas Cardoso Martini	
INTERNET DAS COISAS (IoT) E OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS DO CIDADÃO: UMA NECESSÁRIA APROXIMAÇÃO	116
Têmis Limberger, Gustavo Santanna e Demétrio Beck da Silva Giannakos	
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA: AUTONOMIA OU DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA?	129
Guilherme Aparecido da Silva Maia e Lídia Maria Ribas	
A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) NA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS: A LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTROLE DA AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL.....	147
Michelle Lucas Cardoso Balbino	
III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM REGULAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL.....	177
DESASTRES SOCIONATURAIS E POLÍTICA FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ORÇAMENTO FEDERAL VOLTADO À DEFESA CIVIL NO BRASIL	179
Fernanda Dalla Libera Damacena, Renato Eliseu Costa, Felipe Fonseca e Victor Marchezini	

O PAPEL DAS COMPLEMENTARIDADES LOCAIS NA RECEPÇÃO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS GLOBAIS: EVIDÊNCIAS DA REGULAÇÃO BANCÁRIA BRASILEIRA E MEXICANA.....	203
Mario G. Schapiro	
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESTADUAIS.....	229
Vinícius Klein e Eduardo M. Lima Rodrigues de Castro	
RESPOSTAS FISCAIS DOS GOVERNOS ESTADUAIS PARA O COMBATE AOS EFEITOS ECONÔMICOS DA COVID-19: UM ESTUDO COMPARADO MÉXICO E BRASIL.....	248
Jamille Carla Oliveira Araújo, Fernando Gentil de Souza, Laura Margarita Medina Celis, María Guadalupe Aguirre Guzmán e Umbelina Cravo Teixeira Lagioia	
IV. INTERVENÇÃO DE ATORES NACIONAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....	272
REDIMINDO O ATIVISMO JUDICIAL: CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A FUNÇÃO CONTRA-ARGUMENTATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS.....	274
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
O PODER JUDICIÁRIO NO INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PRETERIDOS E A BUSCA ATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ..	295
Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira	
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AS CHAMADAS ILUSÕES CONSTITUCIONAIS	324
Daniel Araújo Valença e Diana Melissa Ferreira Alves Diniz	
V. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE GRUPOS MINORITÁRIOS	340
VIOLENCIA DE GÉNERO Y TRABAJO: DESAFÍOS PARA LA INDEPENDENCIA ECONÓMICA NECESARIA PARA ROMPER EL VÍNCULO CON EL AGRESOR.....	342
Bárbara Sordi Stock, Edita Del Pilar Astete Ramos, Gerardo Antonio Márquez Rondón e Camila Ignacia Espinoza Almonacid	
FEMINIST CONSTITUTIONALISM AS AN INSTRUMENT FOR THE EDUCATIONAL TRANSFORMATION OF SPACES OF INTELLIGIBILITY IN LAW	359
Fábio Rezende Braga, Marcella Oliveira Araujo e Melina Girardi Fachin	
PROTEÇÃO INTERAMERICANA AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER: DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO, COM ÊNFASE PARA O BRASIL	374
Camila Carvalho Ribeiro e Thiago Oliveira Moreira	
ACCESO A LA JUSTICIA, JUSTICIAS Y LAS MUJERES INDÍGENAS EN EL PROCESO CONSTITUYENTE DE CHILE 2019-2023.....	400
Sheila Fernández-Míguez e Juan Jorge Faundes Peñafiel	

VI. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS 428

CRISE DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À FOME (2004-2022) 430

Bruno Teixeira Lins, João Vitor da Silva Batista e Fran Espinoza

DETENTION OF A PERSON SUSPECTED OF COMMITTING A CRIMINAL OFFENSE DURING MARTIAL LAW IN UKRAINE 452

Serhii Ablamskyi, Volodymyr Galagan, Iryna Basysta e Zhanna Udovenko

O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar*

The judiciary in encouraging the adoption of children or adolescents who have been rejected, and the active search as a public policy for the realization of the right to family cohabitation

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira**

Dirceu Pereira Siqueira***

Resumo

Analisa-se, neste artigo, o problema público da ineficácia do direito fundamental à convivência familiar para crianças e adolescentes candidatos à adoção e os programas de Busca Ativa implantados nos Tribunais de Justiça como resposta. A relevância deste estudo refere-se ao fato de o direito à convivência familiar ser um direito fundamental, mas que não é exercido por diversas crianças e adolescentes que se encontram nas unidades de acolhimento e não são/serão adotados, devido à preferência dos adotantes por outros perfis de crianças e adolescentes. Utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, com base na hipótese inicial de que o Poder Judiciário deve intervir nas políticas públicas para que se efetive o direito fundamental à convivência familiar e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes aptos à adoção. Como técnica de investigação, utiliza a revisão bibliográfica nacional em artigos científicos, livros, físicos e eletrônicos, e fontes secundárias como legislação e informações disponíveis nos sites dos Tribunais sobre os projetos de Busca Ativa. Conclui que o Poder Judiciário é um agente de políticas públicas, e, diante a omissão dos demais poderes, pode agir, ativamente, para solucionar ou amenizar esse problema público, por meio dos programas de Busca Ativa. Embora reconheça que a Busca Ativa não seja a solução definitiva ao problema, trata-se de importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: infância e juventude; controle judicial; políticas públicas; adoção; direitos da personalidade.

Abstract

This research aims to analyze the public problem of the ineffectiveness of the fundamental right to family life for children and adolescents who are

* Recebido em: 28/09/2021
Aprovado em: 06/10/2023

** Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade".
E-mail: annaefernandes@gmail.com.

*** Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru.
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

candidates for adoption and the Active Search programs implemented in the Courts of Justice with ways to solve this problem. The relevance of this study lies in the fact that the right to family life is a fundamental right, however, it is not exercised by several children and adolescents who are in the shelters and are not/will be adopted due to their profiles, and the preference of adopters in children and/or adolescents of other profiles. It uses the hypothetical-deductive approach method, based on the hypothesis that the Judiciary should intervene in public policies so that the fundamental right to family life and the personality rights of children and adolescents capable of adoption are made effective. As an investigation technique, it uses the national bibliographic review in scientific articles, books, physical and electronic, and secondary sources such as legislation and information available on the websites of the Courts about Active Search projects. It concludes that the Judiciary is an agent of public policy, and in the face of state omission, it can actively act to solve or alleviate this public problem, through Active Search programs. Although Busca Ativa is not the definitive solution to the problem, it is an important instrument for the realization of the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: childhood and youth; judicial control; public policy; adoption; personality rights.

1 Introdução

No Brasil há mais de quatro mil crianças e adolescentes aptos à adoção e mais de trinta e dois mil pretendentes. Se apenas fossem considerados esses números, poderia concluir-se que o problema da adoção estaria resolvido e, inclusive, restaria um remanescente de famílias pretendentes à adoção. Acontece que a análise desse problema público perpassa maiores complexidades, considerando que a grande maioria das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas possuem um perfil diverso daquele desejado pela maioria das famílias.

Diante desse cenário, a pesquisa apresentada neste artigo tem por objetivo analisar o problema da inefetividade do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes que estão aptas à adoção, porém, são preteridas. Será analisado o papel do Poder Judiciário nas políticas públicas em prol da adoção tardia, da adoção especial e da adoção de grupos de irmãos.

A relevância deste estudo encontra-se no fato de que, embora o direito à convivência familiar não seja um direito de personalidade em espécie, conforme será abordado, trata-se de um direito fomentador daqueles, isto é, fundamental à garantia e ao exercício dos direitos de personalidade, como o direito à vida, o direito à integridade física, psíquica e moral, o direito à origem genética, direito à imagem, honra, privacidade, dentre tantos outros que são resguardados no ordenamento jurídico. Contudo, embora fundamental, muitas são as crianças e adolescentes nas filas de adoção para encontrarem uma família, e que, por características físicas e psíquicas ou condições sociais, acabam crescendo nas unidades de acolhimento sem a convivência familiar.

A partir dessas considerações, primeiramente analisa o problema público e o direito à convivência familiar como um direito fundamental e os reflexos aos direitos da personalidade e à formação e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, e a inefetividade desse direito às crianças e adolescentes que estão aptos à adoção. Em seguida, discute o que são políticas públicas, problema público e a possibilidade de influência do Poder Judiciário nos rumos das políticas públicas. Por fim, trata das intervenções do Poder Judiciário na política pública em prol da adoção com destaque aos programas de Busca Ativa. Para tanto, seleciona os Tribunais de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Amazonas para a análise, por possuírem projetos de Busca Ativa sendo executados.

Como método de abordagem hipotético dedutivo, parte da hipótese inicial de que o Poder Judiciário deve intervir nas políticas públicas a fim de que sejam efetivas e garantam o exercício de direitos fundamentais, como os direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Utiliza como técnica de investigação a

revisão bibliográfica não sistemática em artigos científicos, livros, físicos e eletrônicos, e fontes secundárias como informações sobre os projetos dispostos nos sites dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Os direitos da personalidade são daqueles direitos que todas as pessoas possuem pelo simples fato de serem seres humanos, garantidos com a finalidade de resguardar a sua humanidade. Nesse sentido, a pesquisa apresentada neste artigo relaciona-se com os direitos da personalidade na medida em que o Poder Judiciário, ao concretizar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que estão aptos à adoção, por meio dos projetos de Busca Ativa, em via reflexa, torna possível que os direitos da personalidade sejam efetivados e sejam exercidos amplamente.

2 O problema público da inefetividade do direito à convivência familiar e a “vala de abandono” de crianças e adolescentes brasileiros

A Constituição Federal de 1988, ao regular as relações humanas e pressupor a dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro, passou a proteger a família como base central da sociedade, pois a família é o lugar em que o sujeito se desenvolve e recebe sustento e assistências necessárias para o amplo desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse contexto, o artigo 227 do texto constitucional estabeleceu a responsabilidade tripartite da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹. Assim, toda criança e adolescente é sujeito de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca a convivência familiar. O dever de assegurar esses direitos é solidário entre a família, a sociedade e o Estado, que devem empenhar-se a garantir o exercício desse direito fundamental à toda criança e adolescente brasileira, o que ocorre, pelo que será visto, por meio de políticas públicas específicas.

No mesmo sentido da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, caput, retoma a responsabilidade tripartite e os direitos fundamentais que devem ser assegurados. Ademais, no artigo 19, determina que toda criança e adolescente possui o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral². Sob esse aspecto, a prática da adoção tem como norte prioritário a garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, que lhes proporcione crescer em um ambiente saudável, com condições para seu desenvolvimento físico, cognitivo e social³.

O direito à convivência familiar se manifesta no dever de cuidado dispensado a esses indivíduos, pela família, sociedade e Estado, com prioridade à efetivação, conforme determina a Constituição Federal de 1988, e consiste em um dos direitos mais importantes assegurados às crianças e adolescentes, tendo origem na Doutrina da Proteção Integral construída sob a égide da Organização das Nações Unidas⁴. Em 1959 foi

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República: [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

² BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

³ QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13161>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴ ARANTES, Geraldo Claret de. A criança e o direito à convivência familiar. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, v. 12, n. 63, dez./jan. 2011. p. 65.

publicada a Declaração de Direitos das Crianças, cuja evolução originou a posterior criação da Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente⁵.

A Doutrina da Proteção Integral exige a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos, com vistas a atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes⁶. A Doutrina da Proteção Integral, que rompeu totalmente com a doutrina da situação irregular, fundamentou-se no humanismo e garantiu, de forma ampla⁷, a abertura do reconhecimento da criança e do adolescente ao reconhecimento de “direitos específicos que lhes assegurem o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornarem-se cidadãos adultos livres e dignos”⁸, independentes de sua origem, classe, raça ou do estado em que encontrem⁹.

Fernanda da Silva Lima e Josiane Petry Veronese descrevem que, sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral, a família passou a desempenhar novas funções a fim de garantir e salvaguardar a tríade liberdade-respeito e dignidade das crianças e adolescentes, efetivando direitos fundamentais e da personalidade dessa população em desenvolvimento¹⁰. Assim, sob o viés da Proteção Integral, pode-se afirmar que o direito à convivência familiar é um direito fundamental, pois, além de estar previsto na Constituição Federal de 1988, é por meio dessa convivência que outros direitos são assegurados, como o direito ao amplo e irrestrito desenvolvimento da personalidade, o direito à integridade físico e psíquica, o direito à vida privada, e, inclusive, direitos sociais como direitos à alimentação, saúde e moradia. Em última análise, é por intermédio da convivência na família que o indivíduo cresce e se desenvolve como cidadão, respeita a vida alheia e tem a si próprio respeitado¹¹. Assim, por meio da convivência com a família, além do convívio com a sociedade, que se promove o bom e adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Desse modo, o direito à convivência familiar possui íntima relação com os direitos da personalidade, contudo, o direito à convivência familiar não se trata propriamente de um direito da personalidade. Ele está vinculado a essa categoria de tais direitos, que visam proteger os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, a integridade, a privacidade, a imagem, dentre outros. Nas palavras de Carlos Alexandre de Moraes e Diego Fernandes Vieira, o direito à convivência familiar, embora fundamental, não pode ser considerado um direito de personalidade em si, “pois não está ligado intrinsecamente a questões referentes à pessoa propriamente dita, mas que em verdade possibilita o desenvolvimento de tais”¹². No

⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 143.

⁶ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 111-141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁷ SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. *Revista de Direito*, Viçosa, MG, v. 15, n. 2, p. 1-38, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16563>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁸ VERCELONE, Paolo. “Art. 3º”. In: CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 60.

⁹ SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. In: *SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47030/38250>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁰ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 111-141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 115.

¹¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Argumentum Journal of Law*, Marília, SP, v. 19, n. 2, p. 319-329, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 326.

¹² MORAES, Carlos Alexandre de; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, Portugal, v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www>.

mesmo sentido, segundo Silmara Domingues Araújo Amarilla, o direito à convivência familiar deve ser entendido como um meio ao desenvolvimento da personalidade dos membros da família e atendimento das demandas especiais daqueles que, em razão de sua pouca idade insuficiente maturidade, clamam por mais atenção e cuidado¹³.

Evidencia-se que, sem a efetivação do direito à convivência familiar, outros direitos como fundamentais e de personalidade, estarão prejudicados. Nota-se, assim, a essencialidade da convivência familiar à pessoa humana. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal destacam o valor da convivência familiar:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade na busca pela felicidade – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz¹⁴.

Na psicologia, Donald Winnicott, assentou que o ambiente familiar afetivo que considera as necessidades da criança e do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital, e, tanto a imposição de limites e o exercício de papéis de autoridade quanto o cuidado e a afetividade, são elementos fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida das crianças e adolescentes em comunidade¹⁵.

Por esses motivos, devem-se proporcionar às crianças e adolescentes condições favoráveis ao desenvolvimento da personalidade humana, o que ocorre por meio do irrestrito convívio familiar. Contudo, há grupos vulneráveis de crianças e adolescentes que estão à margem do exercício desse direito¹⁶. São crianças e adolescentes destinados aos acolhimentos institucionais, majoritariamente mantidos pela rede pública municipal, em que são recebidos por assistentes sociais, psicólogos e cuidadores¹⁷. Ainda que os acolhimentos institucionais deem abrigo aos infantes, não efetivam o direito à convivência familiar e comunitária, encontrando-se em um ambiente totalmente diverso de um núcleo familiar¹⁸.

Sob esse aspecto, a ênfase do direito à convivência, nesta pesquisa, incide sobre a situação de crianças e adolescentes destituídos do poder familiar, que diz respeito à “autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes”¹⁹ e dos deveres incumbidos ao exercício parental que, conforme o artigo 22 do ECA, consiste no dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Quando essas crianças e adolescentes são colocadas em

cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203. Acesso em: 21 set. 2023. p. 752.

¹³ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 90.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 38.

¹⁵ WINNICOTT, Donald W. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2017/10/WINNICOTT-FAMI%CC%81LIA-E-O-DESENVOLVIMENTO-INDIVIDUAL.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 129-138.

¹⁶ “A transição paradigmática do menorismo para uma nova concepção de infância/adolescência infelizmente encontra muitos óbices, sobretudo na ausência de práticas sociais transformadoras. Crianças e adolescentes continuam diariamente sendo afrontados nos seus direitos como cidadãos, como sujeitos de direitos, [...]” LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 111-141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 113.

¹⁷ SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. In: *SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47030/38250>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁸ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 139.

¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295.

situação de vulnerabilidade, como abandono e ausência de cumprimento dos deveres parentais, o Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público ou familiar com interesse jurídico, adotará a medida adequada para proteger a integridade do infante, e nesse caso, suspender o poder familiar ou, em último caso, destituí-lo, nos termos do artigo 155 do ECA²⁰.

Com a suspensão do poder familiar, a equipe multiprofissional da Vara da Infância, responsável pelos estudos psicossociais com a família envolvida, avaliará a situação e a necessidade ou não de destituição do poder familiar ou a possibilidade de reintegração da criança à convivência da família, e, não sendo o caso, ficará em acolhimento institucional²¹, compondo o Sistema Nacional de Adoção, até que se encontre uma nova família, por meio da adoção^{22 23 24}.

Não se ignora que a convivência familiar pode ser mantida por meio das visitas da família biológica às unidades de acolhimento, ou com a colocação em família extensa ou acolhedora. Nesse sentido, o processo de destituição do poder familiar é o último recurso, utilizado apenas quando não é possível a reintegração ou colocação em família extensa, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento da ação a fim de defender o melhor interesse da criança/adolescente²⁵.

Porém, segundo Vargas, a adoção traz à criança institucionalizada benefícios que nenhuma outra intervenção seria capaz: a construção de vínculos estáveis e duradouros, a retomada do desenvolvimento, a elaboração da perda do objeto suporte de identificação e a reconstrução da história de vida e identidade. A autora ressalta, ainda, a importância do apoio psicossocial para preparação, orientação e acompanhamento pós-acolhimento²⁶.

²⁰ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 148.

²¹ SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. *InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47030/38250>. Acesso em: 24 set. 2023.

²² No artigo 1.638 do Código Civil, apresentam-se quatro causas para a perda do poder familiar: castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e incidência reiterada em falta com os deveres do poder familiar. BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

²³ “DESTITUIÇÃO DO PDER FAMILIAR. MEDIDA DE PROTEÇÃO AOS FILHOS. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. *Se os pais não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar dos filhos, não exercendo de forma adequada a maternidade e a paternidade, mantendo os filhos em constante situação de risco, torna-se imperiosa a suspensão do poder familiar, a fim de que as crianças, que se encontram sob família substituta, possam continuar a desfrutar de uma vida mais saudável e equilibrada.*” (grifo nosso). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). *Apelação Cível 70041896838/RS*. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. 19 de outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20722031/apelacao-civel-ac-70041896838-rs-tjrs>. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁴ “APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. Embora a genitora tenha algum vínculo com a filha, não possui condições de, ao menos neste momento, exercer o poder familiar em sua plenitude, em face das necessidades especiais que a filha possui, a falta de condições para atendê-las e, principalmente, pelo fato de ter abandonado a menina, deixando-a de visitá-la por longos períodos, sendo *mais adequada a suspensão do poder familiar, com a manutenção do acolhimento institucional*, com bem decidiu a sentença.” (grifo nosso). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível 70079307609/RS*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684618678/apelacao-civel-ac-70079307609-rs>. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 148.

²⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/adocao-e-o-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 19.

²⁶ VARGAS, Marilzete Moldonado. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

Assim, enfoca-se, nesta pesquisa, a análise dos programas de Busca Ativa implementados pelo Poder Judiciário para a efetividade do direito fundamental à convivência familiar das crianças e adolescentes que estão aptos à adoção, e que, por terem perfis amplos, são preteridos pelos adotantes.

Nesse aspecto, Vargas explica que no Brasil o perfil da criança desejada pelos pretendentes à adoção é restrito até três anos de idade, de cor de pele branca, sexo masculino, sem doenças ou deficiências e sem irmãos. Assim, crianças e adolescentes que sejam grupos de irmãos, maiores de 4 anos, ou que possuam alguma deficiência ou doença, possuem menores probabilidades de adoção. Especialmente, no caso de grupos de irmãos, o exercício da convivência familiar decorre da união permanente, o que significa que, na adoção, esses irmãos, preferencialmente, devem manter o convívio contínuo, sendo adotados pela mesma família ou famílias próximas que possam manter a relação afetiva entre irmãos constante²⁷. A realidade é que, para essas crianças, a probabilidade de adoção diminui a cada irmão que se possui.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA), existem 32.784 pretendentes à adoção. Apesar do elevado número de pretendentes, ainda há um total de 4.243 crianças e adolescentes para serem adotadas. Do número total de pretendentes, 17.366 aceitam crianças apenas até 4 anos, porém, 3.733 das crianças aptas à adoção possuem mais de 4 anos. Do total de pretendentes, menos da metade, 12.386 (37,8%), aceita adotar grupos de irmãos. Contudo, existem 2.254 crianças e adolescentes, em grupos de irmãos, aptos a serem adotados. Já em relação à deficiência, apenas 2.191 (6,6%) do total de pretendentes adotariam uma criança ou adolescente com deficiência, 13.700 (41,8%) aceitariam adotar quem tenha alguma doença, e 2.200 (6,7%) quem tenha doença infectocontagiosa. Contudo, do total de crianças ou adolescentes para adoção, 630 (14,8%) possuem alguma deficiência intelectual ou física, 675 (15,9%) possuem algum problema de saúde, e 37 (0,9%) possuem alguma doença infectocontagiosa²⁸.

Da análise dos dados, evidencia-se que haveria compatibilidade de famílias adotantes para o número de crianças ou adolescentes disponíveis. Porém, a problemática nessa análise é que alguns desses identificadores podem estar agregados nos perfis dos adotantes ou dos aptos à adoção, o que, de modo geral, diminui a possibilidade de adoção desses últimos. Além disso, há a dificuldade do encontro entre os adotantes que desejam perfis amplos com as crianças e adolescentes que se encaixam nesses perfis. Quando se fala em perfil amplo, refere-se às crianças e adolescentes com idade avançada, com doenças, problemas de saúde ou deficientes, e grupos de irmãos. Nesse sentido, a probabilidade de estes serem adotados, quando alinhados a mais de um desses identificadores, é mais baixa ainda.

A diferença entre o perfil de preferência dos pretendentes e o perfil das crianças presentes no cadastro é denominado *fenômeno do matching*. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse fenômeno é real e denota a disparidade entre o perfil das crianças e adolescentes e dos perfis preferidos pelos pretendentes²⁹.

Além dos dados do SNAA, um estudo realizado por Susan Hillis, pesquisadora de doenças infecciosas do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, revelou que a pandemia da Covid-19 afetou, além da saúde e econômica, a vida de milhares de crianças e adolescentes que se tornaram órfãs durante esse período. Nesse sentido, o Brasil ocupa o segundo lugar com maior número de órfãos. Hillis defende a inclusão imediata dessas crianças e adolescentes em programas de transferência de renda, para combater a vulnerabilidade financeira e social que vem junto com a orfandade³⁰.

²⁷ VARGAS, Marlizete Moldonado. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

²⁸ CNJ. *Sistema nacional de adoção e acolhimento - SNA*. 30 ago. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&sselect=clearall>. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁹ CNJ. *Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

³⁰ Segundo a pesquisadora, dentre os 21 países analisados, estima-se que, entre 1 de março de 2020 até 30 de abril de 2021, cerca de 1.134.000 crianças ficaram órfãs de pai, mãe ou avós que eram responsáveis legais, sendo que o Brasil, juntamente com outros cinco países, alcançaram as maiores taxas de orfandade pela Covid-19. HILLIS, Susan *et al.* Global minimum estimates of children

É possível identificar alguns valores presentes na atual sociedade que indicam elementos culturais, éticos e políticos impeditivos à concretização da adoção dessas crianças e adolescentes. De acordo com Campos, ainda há na sociedade a expectativa do filho “perfeito”, saudável, semelhante fisicamente com os adotantes, e recém-nascido, “cujo comportamento acredita-se que poderá ser mais facilmente ‘moldado’ pelos adotantes”, o que evidencia o desejo de reprodução do modelo biológico e a consequente rejeição dos adotandos que não correspondem a este perfil³¹.

Santos e Pereira também destacam a preferência por bebês, o desejo dos adotantes de acompanharem o desenvolvimento a partir do nascimento, e os mitos, preconceitos e medos presentes no imaginário social sobre a história pregressa de uma criança maior ou adolescente³². A preferência dos adotantes por crianças menores pode revelar o desejo de apagar o passado e a existência da família biológica, na tentativa de negar a história da adoção e as condições estruturantes da dinâmica familiar, e encobrir os temores e receios com relação a história, origem e genética da criança³³.

A reflexão necessária é a de que o direito à convivência familiar para essas crianças não será efetivado, o que eventualmente poderá prejudicar o desenvolvimento saudável de suas personalidades, caráter e concepções da sociedade, pois são crianças e adolescentes que irão crescer sem a afetividade e o zelo necessários à vida infanto-juvenil que somente uma família pode proporcionar.

Assim, advém a urgente necessidade de criação e implementação de políticas públicas direcionadas à efetividade do direito à convivência familiar e comunitária dessas crianças e adolescentes, que, sem perspectivas de serem adotados, passam anos de suas vidas nas unidades de acolhimento, sem a oportunidade de conviverem em um ambiente familiar.

O ECA, nos artigos 86 e seguintes, dispõe sobre a política de atendimento, correspondente ao “conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil”³⁴, e traz os entes federativos como protagonistas na atuação e aplicação de políticas que visam suprir as necessidades de cada localidade³⁵.

A partir da doutrina de proteção integral da criança, nos últimos anos, tem sido disseminada uma nova cultura da adoção que prioriza as necessidades das crianças e adolescentes, ao invés das necessidades dos pais, isto é, uma cultura que busca uma família para o adotado e não uma criança/adolescente para os adotantes. Assim, “não se trata mais de dar uma criança ao casal, mas de dar pais a uma criança”³⁶. Busca-se

affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study. *The Lancet*, v. 398, n. 10298, p. 391-402, jul. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext). Acesso em: 21 set. 2023. p. 395, 399 e ss).

³¹ CAMPOS, Níva Maria Vasques. *A família nos estudos psicossociais de adoção: uma experiência na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2001. p. 29.

³² SANTOS, 1998 *apud* PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios da garantia do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 19-31, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v15n1/04.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 20.

³³ PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios da garantia do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 19-31, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v15n1/04.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 21.; COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Níva Maria Vasques. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivência das famílias adotantes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, DF, v. 19, n. 3, p. 221-230, dez. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722003000300004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21 set. 2023. p. 224.; SCHETTINI, Luiz Filho. *Compreendendo os pais adotivos*. Recife: Bagaço, 1998. p. 33.

³⁴ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 371-434. p. 380.

³⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 145.

³⁶ FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessos; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paideia*, Ribeirão Preto, SP, v. 19, n. 44, p. 303-311, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 303, 304.

superar as barreiras e preconceitos que desestimulam a adoção tardia, adoção especial e adoção de grupos de irmãos.

Com a edição do Decreto de 19 de outubro de 2004, foi criada a Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, incumbida de elaborar o Plano Nacional e as Diretrizes da Política de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Em 2006, por meio da Resolução Conjunta n.º 1 de 13 de dezembro de 2013, este Plano Nacional foi aprovado e representou um marco nas políticas públicas brasileiras voltadas à Infância e Juventude brasileiras ao romper com a cultura da institucionalização e fortalecer o paradigma de proteção integral e preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelas legislações, com investimentos nas políticas públicas de atenção familiar³⁷.

O mencionado Plano foi aprovado por meio de uma Resolução Conjunta em que trabalharam membros do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Do Adolescente (CONANDA), colegiados que possuem poder deliberativo. Desse modo, em sintonia com a Constituição Federal de 1988 e o ECA, por serem órgãos deliberativos, as resoluções aprovadas caracterizam-se como marcos normativos nacionais que devem ser cumpridos integralmente. Inclusive, a Lei 8.242/1991, ao criar o CONANDA, em seu artigo 2º considera que faz parte de suas competências, a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução. Desse modo, entende-se que o conteúdo previsto na mencionada Política seria vinculativo e, portanto, de cumprimento obrigatório no país.

O tema da convivência familiar recebeu atenção especial no Plano Nacional, que reconheceu o papel fundamental e preponderante deste direito fundamental no desenvolvimento do sujeito:

a constância das figuras parentais, as condições sociais e culturais para a realização de seus cuidados e um “clima afetivo” favorável, nos primeiros anos de vida, favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e abrem o caminho para a constituição de novos vínculos, cuja preservação, durante a infância e a adolescência, propiciam as condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos. Da mesma forma, a garantia de acesso aos direitos universais para todas as famílias é a contraparte da responsabilidade do Estado para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente, pensando também de forma mais ampla, no desenvolvimento das novas gerações e da cidadania³⁸.

O Plano Nacional representa um avanço no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. E reconhece o dever do Estado de propiciar os meios necessários para a efetivação da convivência familiar desses sujeitos:

a defesa deste direito dependerá do desenvolvimento de ações intersetoriais, amplas e coordenadas que envolvam todos os níveis de proteção social e busquem promover uma mudança não apenas nas condições de vida, mas também nas relações familiares e na cultura brasileira para o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos³⁹.

Em março de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou a Oficina de Avaliação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à

³⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 13.

³⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 34.

³⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 68.

Convivência Familiar e Comunitária, quando diversas propostas foram discutidas para promover melhorias no processo da adoção e nas políticas de apoio à família, como os programas de Busca Ativa de famílias para a adoção de crianças de perfis amplos e que por isso são preteridas⁴⁰.

Inobstante, embora esse Plano seja um marco em matéria de convivência familiar infanto-juvenil, os dados demonstrados acima evidenciam a realidade que é vivenciada por muitas crianças e adolescentes nas unidades de acolhimento que estão sem convívio com uma família. A implementação desse Plano deve acontecer de forma conjunta, coletiva e intersetorial com os três entes do Governo Federal, que possuem atribuições e competências específicas. Desse modo, para combater esse problema da efetividade da convivência familiar de crianças e adolescentes de perfis mais amplos, assegurando, assim, a eficácia dessa política, cabe ao Poder Público buscar estratégias de ação, sendo nesse contexto que se inserem as políticas públicas de incentivo à adoção.

3 O poder judiciário como agente de políticas públicas

Muitos dos problemas sociais enfrentados na pós-modernidade têm origem em situações de vulnerabilidade, desequilíbrio e não efetividade de direitos fundamentais de personalidade. Assim, cabe ao Estado Democrático de Direito, a salvaguarda de inúmeros direitos e garantias fundamentais, aos quais o legislador constituinte conferiu um grau de relevância notório na Constituição Federal de 1988, bem como o combate a essas vulnerabilidades. Nesse sentido, a análise das políticas públicas é precisamente a atuação do Estado na efetividade de direitos fundamentais e de personalidade, e enfrentamento às vulnerabilidades de grupos e minorias, e, sem o suporte do Poder Público, não teriam seus direitos assegurados.

A área de estudo das políticas públicas, como subárea da ciência política⁴¹, tem origem nos Estados Unidos, com estudos que visavam superar a tradição europeia de pesquisa sobre o Estado e suas instituições, e enfatizavam não as bases teóricas sobre o papel do Estado, mas sim as próprias ações dos governos, e entender como e por que os governos optam por determinadas ações⁴².

Quanto à definição de políticas públicas, há divergências não pacificadas na literatura de políticas públicas e, por isso, não há um conceito considerado mais correto. Segundo Secchi, o conceito de políticas públicas estaria ligado ao de problema público, isto é, à diferença entre a situação atual e a situação ideal possível para uma realidade pública, assim, uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público⁴³. Nesse sentido, política pública é a um conceito abstrato que na prática se materializa com leis, programas, campanhas, prestação de serviços, subsídios, decisões, dentre outros instrumentos concretos⁴⁴.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/adocao-e-o-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 28.

⁴¹ “O campo da ciência social dedicado ao estudo de políticas públicas, problemas públicos, instrumentos, instituições e atores políticos é a ciência da política pública. conhecida na literatura internacional como *policy sciences*, essa área de conhecimento tem sua pedra fundamental na publicação do livro *The Policy Sciences*, de 1951, de autoria de David Lerner e Harold D. Lasswell. a ciência da política pública possui três características originárias: normatividade, multidisciplinaridade e foco na resolução de problemas públicos” (SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 6).

⁴² SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, RS, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 22.

⁴³ A literatura sobre a definição de políticas públicas considera como critérios para defini-la: quem é o *politymaker* e pode implementar a política pública; se omissão ou negligência também seria uma política pública; se um conjunto de diretrizes seria uma única política pública, ou várias políticas públicas. SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 2-9, 5.

⁴⁴ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 2.

Em termos práticos, as políticas públicas são “ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público”⁴⁵. Ou seja, são ações, programas, projetos e estratégias governamentais ou não, que envolvem questões coletivas de grande abrangência, dirigidas à sociedade em geral ou a grupos específicos para solucionar ou minimizar os efeitos de um problema público.

Já um problema público (objeto de enfrentamento da política pública) consiste em uma desordem social que pode existir em diversas áreas, como educação, segurança, saúde, gestão pública, meio ambiente, saneamento, habitação, emprego e renda, previdência social, planejamento urbano, justiça e cidadania, assistência social, cultura e esporte, ciência, tecnologia e inovação, infraestrutura e transportes, entre muitas outras áreas, e em muitos níveis de repercussão (municipal, estadual, nacional, internacional), e com diversos atores envolvidos, como órgãos públicos, privados, ONGs etc. Sob esse aspecto, a política pública pode envolver vários atores, embora na maioria dos casos, seja materializada pelos governos. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas de promoção humana objetiva assegurar a satisfação das necessidades humanas⁴⁶.

O estudo das políticas públicas, até poucas décadas atrás, não era considerado essencialmente jurídico, mas sim como decorrente da ciência política. Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, com o advento do Estado Democrático de Direito, passou-se a atribuir relevância à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais que dela decorrem e aos direitos sociais, considerados essenciais à manutenção desta dignidade.

No campo do direito, “as políticas públicas são instrumentos que materializam os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”⁴⁷. Tendo em vista que o objeto jurídico das políticas públicas é a efetividade de direitos fundamentais, sociais⁴⁸ e políticos, essa área passou a ser encarada, também, como integrante do estudo jurídico⁴⁹. Assim, o quadro institucional de uma política se assenta no direito, pois trata-se da comunicação entre o Poder Legislativo (direção ou agenda política) com o Executivo (Administração Pública, estrutura burocrática), delimitada pela legislação pertinente⁵⁰. Juridicamente, então, política pública consiste no:

[...] programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política

⁴⁵ CALDAS, Ricardo Wahrendorff (org.). *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte, MG: Sebrae, 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20políticas%20p%C3%A9Ablicas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 5.

⁴⁶ MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica*, Curitiba, PR, v. 3, n. 44, p. 336-354, fev. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752/1146>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 348-349.

⁴⁷ SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 6, n. 1, p. 115-151, 2018. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 122.

⁴⁸ “Assim, os objetivos fundamentais das normas são implementados pelas políticas públicas, utilizando recursos estabelecidos nos orçamentos, cujas escolhas vinculam-se aos limites previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico.” (SARTURI, Kátia Silene. *O Supremo Tribunal Federal e o tema do ativismo democrático construtivo na implementação de políticas públicas: possibilidades, limites e casuística*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15076>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 156.)

⁴⁹ SARTURI, Kátia Silene. *O Supremo Tribunal Federal e o tema do ativismo democrático construtivo na implementação de políticas públicas: possibilidades, limites e casuística*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15076>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 157.; SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, v. 40, n. 158, p. 265-278, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/862>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 267.

⁵⁰ “A realização das políticas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito - e gerar efeitos jurídicos - os atos e também as omissões que constituem cada política pública.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50. p. 37).

pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados⁵¹.

Ocorre que apenas uma ação governamental não constitui uma política pública. Uma política pública não consiste apenas em uma ação governamental, mas trata-se de um conjunto articulado de ações, programas, leis, projetos e diretrizes que operam para a realização de um objetivo, como partes de um todo, para se alcançar um fim em comum, isto é, a concretização de direitos sociais, de modo que toda política pública também pode ser considerada uma política social⁵².

Desse modo, tem-se que a concepção de políticas públicas, nos dizeres de Massa-Arzabe, “constituem respostas a algum aspecto da vida social que passa a ser percebido como problemático suficientemente forte para demandar uma intervenção por parte do Estado”⁵³.

Secchi explica que, embora existam políticas públicas não estatais, o Estado acaba se destacando em relação a outros atores, porquanto uma das razões centrais da existência do Estado moderno é a elaboração dessas políticas. Além do mais, o Estado detém a superioridade em relação aos demais atores, e os recursos nacionais, e, por isso, consegue elaborar políticas mais prolongadas em tempo e espaço. Assim, as políticas públicas podem ser elaboradas e estabelecidas por atores governamentais, como órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário⁵⁴.

Na literatura das ciências políticas, os atores são aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política, e os atores relevantes em um processo de política pública são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública⁵⁵.

Sob essa concepção, questiona-se se o Poder Judiciário pode ser considerado um ator de políticas públicas? Essa influência do Judiciário nos rumos das políticas públicas tem sido debatida pela doutrina. Aqueles que entendem que são contrários à influência do Judiciário no ciclo de políticas públicas apegam-se à competência clássica da divisão dos poderes, e que, se o Judiciário assim agisse, estaria atuando no fenômeno do ativismo judicial.

No Brasil, a intervenção judicial nas políticas públicas ganhou mais força após a Constituição Federal de 1988, como resultado do amadurecimento do processo democrático e do crescente acesso ao Judiciário para garantir a efetividade de direitos fundamentais^{56 57}.

Canella Júnior defende que o Judiciário possui uma função residual no processo de formulação e implementação de políticas públicas, pois os protagonistas das políticas seriam os poderes Legislativo e Execu-

⁵¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50. p. 39.

⁵² MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74. p. 62-63.

⁵³ MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74. p. 54.

⁵⁴ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 6.

⁵⁵ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 139.

⁵⁶ GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do poder judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 361-373, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 364.

⁵⁷ “O controle judicial de políticas públicas é decorrência natural da organização da sociedade civil e da imprensa, as quais, aumentando os mecanismos de controle social, submetem o Judiciário às críticas inerentes ao exercício do poder político e, conseqüentemente, fazem crescer a necessidade de os juizes convencerem a opinião pública de que seus atos são legítimos.” E, também: “Se no Estado Liberal o Judiciário era caracterizado pela sua neutralização política, no Estado de Bem-Estar Social a explosão de litigiosidade, marcada pela busca de efetivação dos direitos fundamentais sociais, ampliou a visibilidade social e política da magistratura”. CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 198, 178.

vo⁵⁸. Semelhantemente, Buccì explica que a atuação judicial na conformação de políticas públicas seria atípica, em suas palavras, imprópria. Isto porque a formação das políticas públicas, em regra, cabe ao Executivo, nos limites definidos pelo Legislativo⁵⁹.

Por este entender a atuação dos órgãos jurisdicionais em políticas públicas representaria o que a doutrina moderna chama de ativismo judicial e juristocracia⁶⁰. Segundo Godoy, o ativismo pode ser entendido como a atuação contramajoritária das cortes constitucionais em relação ao Legislativo⁶¹, enquanto a juristocracia seria a proeminência da atuação do Judiciário em âmbito de controle abstrato da Constituição Federal⁶².

Nos dizeres de Barroso, o ativismo judicial corresponde a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário “na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios”⁶³. Nesse sentido, aqueles que entendem que o controle judicial de políticas públicas representa o ativismo judicial pautam-se na ideia de que falta legitimidade ao Judiciário, pois os juízes não foram eleitos, o que contraria a lógica da separação de poderes⁶⁴. Além disso, pode levar à judicialização da política e prejudicar a imparcialidade dos juízes, que devem permanecer neutros ou imparciais⁶⁵.

Contudo, há entendimento contrário, no sentido de que, por se tratar de direitos fundamentais do indivíduo, não é lícito à Administração Pública omitir-se na proteção de tais direitos, o que permitiria a intervenção do Judiciário^{66 67 68}. No mesmo sentido, Appio descreve que, no Brasil, o espaço constitucional dedicado

⁵⁸ CANELLA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 147.

⁵⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50. p. 22.

⁶⁰ PAIVA, Paulo. Juristocracia? In: FELLET, André Fernandes; PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 504-508.

⁶¹ GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do poder judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 361-373, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 366.

⁶² PAIVA, Paulo. Juristocracia? In: FELLET, André Fernandes; PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 499-501.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 8.

⁶⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-01-11T124244Z-268/Publico/Estefania%20Dto.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 15.

⁶⁵ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 52.

⁶⁶ NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 208-222, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3119/pdf>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 215.; ALVES, Fernando de Brito; CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. O judiciário e a implementação das políticas públicas sociais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 213-239, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/891>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 227.

⁶⁷ “Na hipótese do Poder Público brasileiro, mais precisamente os poderes Executivo e Legislativo, não conseguiremos exercer, de modo minimamente eficiente e congruente, seu papel de provedor de políticas públicas necessárias e aptas à inserção dos cidadãos excluídos do meio social, diante das mazelas próprias das conquistas políticas disputadas no seio dos núcleos de poder, partilhados até as migalhas pelos detentores do poder social, econômico, político, cultural, tecnológico, será o Poder Judiciário chamado a prestar a tutela jurisdicional adequada à efetividade de mais este direito fundamental”. ALVES, Fernando de Brito; CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. O judiciário e a implementação das políticas públicas sociais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 213-239, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/891>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 234.

⁶⁸ Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 410715/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que manifestou-se no sentido de que a prerrogativa constitucional de formular e executar políticas públicas é dos Poderes Legislativo e Executivo, porém, é possível que de modo excepcional, nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário, determine que tais políticas sejam implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário*

ao Poder Judiciário foi ampliado, não por obra da doutrina ou teorização da ideologia dos juízes, mas sim, por conta de demandas concretas sociais que surgem como decorrência da redefinição do papel do Estado⁶⁹.

Para Salles, a atuação judicial nas políticas públicas não seria algo anormal, pois estas políticas são marcas do direito contemporâneo, o que legitima essa intervenção judicial, em áreas como meio ambiente, relações de consumo, defesa do mercado concorrencial, proteção de grupos vulneráveis, e a efetivação de direitos fundamentais⁷⁰.

Desse modo, para Secchi, os juízes seriam protagonistas também na elaboração de políticas públicas, seja quando emitem uma decisão judicial ou, no caso de um tribunal, uma súmula que torne pública a interpretação sobre determinada norma legal⁷¹.

Entende-se que o papel do Poder Judiciário na contemporaneidade é de influência nas políticas públicas, não como idealizador, mas, ainda que indiretamente, como ator político que pode influenciá-la e, em certa medida, implementá-la. Isto porque os juízes são atores que protagonizam em áreas específicas, exercem grande influência sobre os rumos de determinadas políticas e possuem recursos de poder diferenciados no processo de desenvolvimento de políticas públicas. Nesse sentido, os juízes, como atores estatais, atuam legitimamente e desempenham papel decisivo nos processos de formulação e implementação das políticas públicas⁷².

Nesse seguimento, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Constituição Federal de 1988 preconiza o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental, e impõe ao Poder Público, o que também inclui o Poder Judiciário — a quem cabe promover a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais —, a obrigação de implementar mecanismos necessários à concretização desse direito às crianças e adolescentes brasileiras. Assim, o CNJ, na qualidade de órgão central de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, possui o papel de promover e aprimorar as políticas judiciárias, dentre elas, aquelas voltadas à proteção da criança e do adolescente e à promoção de seus direitos fundamentais⁷³.

A título de exemplo dessa atuação do CNJ, o atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela Resolução n.º 289 de 2019, é resultado da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), para a consolidação dos dados fornecidos pelos Tribunais para a formação de uma base única que reúna todas as informações sobre o perfil das crianças e dos adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude e o perfil desejado pelos pretendentes à adoção⁷⁴.

Embora o Poder Judiciário, na figura do Juiz, não seja propriamente um idealizador de políticas públicas, este possui o dever perante a Constituição Federal de garantir e zelar pelos princípios e objetivos fundamentais constitucionais e a efetividade de direitos fundamentais. Assim, ressalta-se a ideia de Barroso, para quem o Judiciário é o guardião da Constituição e deve defender os direitos fundamentais e os valores

n. 410.715-5/SP. Relator: Min. Celso de Mello. 22 de novembro de 2005. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 2.

⁶⁹ APPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas*. Curitiba, PR: Juruá, 2005. p. 68.

⁷⁰ SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo: a questão de legitimidade nas ações coletivas. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 177-191. p. 177.

⁷¹ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. p. 149.

⁷² GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do poder judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 361-373, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 365.

⁷³ CNJ. *Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento*. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 7.

⁷⁴ CNJ. *Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019*. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

e procedimentos democráticos⁷⁵. Isto quer dizer, que os direitos prescritos no texto constitucional devem ser efetivados pelo Judiciário na medida em que este atua no julgamento de casos concretos e que envolvam políticas públicas não efetivas, e, por meio do CNJ, institui programas e políticas judiciárias, que estão alinhadas às políticas públicas existentes.

Exemplificando, o direito à convivência familiar é um direito fundamental, essencial ao desenvolvimento sadio e pleno da personalidade de crianças e adolescentes, bem como à fruição de outros direitos tão essenciais quanto os direitos de personalidade. O Poder Público, ao identificar a distância entre o almejado nos objetivos da Constituição Federal de 1988 (como a redução de desigualdades, erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, o que inclui o irrestrito desenvolvimento de direitos) com a realidade atual no que toca à convivência familiar das crianças e adolescentes que se encaixam em perfis mais amplos (deficientes, grupos de irmãos e idade avançada), que têm menos chances de serem adotados e terem uma família, possui o dever de incluir, em sua agenda de governo, a implementação de políticas públicas que visem diminuir essa distância entre o ideal e o real. Isto foi e tem sido feito pelos Poderes Executivo e Legislativo, com a política pública geral instituída no Plano Nacional já mencionado e discussões de projetos de lei sobre Adoção que estão em tramitação na Câmara e Senado Federal.

Contudo, os números mencionados anteriormente demonstram que o ideal está longe de tornar-se real⁷⁶. Em outras palavras, há um grande grupo de crianças e adolescentes que, embora aptos à adoção, por seus perfis não serem desejados pela grande maioria dos pretendentes, não terão a oportunidade de crescer em um ambiente familiar, de conviver em família, local que, acima de tantos outros, é onde a personalidade é desenvolvida e por isso de extrema importância ao amadurecimento dos sujeitos. Nesse sentido, o Poder Judiciário também tem agido na interferência da política pública geral de convivência familiar, para garantir-lhe maior efetividade na vida de crianças e adolescentes, por meio dos programas de Busca Ativa.

4 O poder judiciário na garantia do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes preteridos

Entendido o papel do Poder Judiciário nas políticas públicas, este tópico busca investigar o que são os programas de Busca Ativa, como esta tem sido implementada pelos Tribunais de Justiça brasileiros, demonstrando os resultados e críticas envoltas a tais programas.

Como mencionado anteriormente, o Executivo, na figura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vem tratando do tema da adoção de forma contínua, em conjunto com o Judiciário e o Legislativo, e articulando ações com organizações da sociedade civil para a promoção de políticas públicas de forma que todos as crianças e adolescentes brasileiros tenham um lar. Uma das políticas que vêm sendo articuladas, em especial pelas Varas de Infância e Juventude, no Judiciário brasileiro, são os programas de Busca Ativa.

A Busca Ativa é uma diretriz prevista no Plano Nacional e as Diretrizes da Política de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e consiste em uma metodologia para se encontrar “famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(SYN)THESIS*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁷⁶ É evidente o distanciamento entre as disposições normativas e a realidade social. Assim, para a defesa contundente da dignidade humana, deve-se permanentemente construir políticas públicas condizentes com outros paradigmas teóricos, com uma concepção de Estado social, presente e interventor. FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão; BORGES, Paulo César Corrêa. Perspectivas críticas dos direitos humanos e políticas públicas no Estado brasileiro. In: MANÍGLIA, Elisabete (org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica: UNESP, 2011. p. 51-58. p. 56.

ao convívio familiar de origem”⁷⁷. Segundo o CONANDA, a Busca Ativa é “o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem”⁷⁸.

Conforme menciona a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), a Busca Ativa:

[...] consiste em verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, promovendo medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária, através de mecanismos e ferramentas que vão além do simples batimento do perfil de crianças e habilitados registrados no CNA, método atualmente empregado⁷⁹.

A Busca Ativa parte da ideia de que não se devem buscar crianças e adolescentes para preencher o perfil dos pretendentes, “mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar”⁸⁰. Busca sensibilizar os pretendentes ao ouvir a história dessas crianças e adolescentes e “desenvolver também em alguns adotantes um lado altruísta que as leve a adotar crianças diferentes do perfil idealizado”⁸¹.

Segundo a psicóloga Luchi, “a adoção de crianças maiores pressupõe um encontro de história, da personalidade e das necessidades de uma criança com a história, as expectativas, a personalidade e a capacidade daqueles que desejam acolhê-la como filho”⁸². Nesse sentido, explica Campidelli que esse encontro é favorecido quando as crianças e adolescentes podem ser vistos, seja ao vivo ou por meio da internet, com a exposição de suas histórias, expectativas, o que pode levar os pretendentes a abandonarem a idealização de um filho “perfeito” e mudarem seus perfis.⁸³ A ideia é que a humanização da busca, com fotos, vídeos, cartas e desenhos das crianças e adolescentes possa despertar o interesse e a flexibilização do perfil desejado pelas famílias habilitadas à adoção. Desse modo, a Busca Ativa objetiva “apresentar possibilidades, de convidar a sociedade a conhecer crianças e abrigos com o olhar não preconceituoso, de dar a todos o direito à informação, ao diálogo, à mudança”⁸⁴.

Via de regra, essa busca é estabelecida pelas Varas de Infância e Juventude para encontrar pais para crianças e adolescentes aptas à adoção e que são preteridas por terem um perfil mais amplo (maiores de 8 anos, grupos de irmãos, com deficiência doenças ou problema de saúde). Ela pode funcionar de formas diferentes, em metodologias diversas, de acordo com os programas das Varas, como em encontros promovidos pelas Varas, entre as famílias e as crianças/adolescentes aptos à adoção, mecanismos e ferramentas

⁷⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 127.

⁷⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília: Conanda/CNAS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 106.

⁷⁹ ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 4.

⁸⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 73.

⁸¹ WEBER, Lídia. *Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 37.

⁸² LUCHI, Tânia O. Construção do vínculo na adoção tardia: fatores interatuantes. In: LADVOCAT, Cynthia et al. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. p. 647-656. p. 655.

⁸³ CAMPIDELLI, Laisa Fernanda. *Mecanismos de garantia do direito fundamental à convivência familiar*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/15933-laisa-fernanda-campidelli/file>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 111.

⁸⁴ KNOPMAN, Eliana Bayer. Busca ativa na adoção: quando a espera passiva é violação de direitos. In: LADVOCAT, Cynthia et al. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. p. 231-239. p. 238.

institucionais, como palestras, cursos, capacitação de servidores e preparação de habilitandos à adoção, ou a divulgação de informações nos meios de comunicação (via aplicativos e redes sociais como *Facebook*, *WhatsApp*, *Youtube* e *Instagram*). Também, a Busca Ativa pode ser realizada por voluntários da sociedade civil que se sensibilizem à causa, em parceria com as casas de acolhimento institucionais⁸⁵. Então, passa-se à análise breve dos principais programas de Busca Ativa promovidos pelo Judiciário brasileiro.

Para esta análise, foram selecionados 10 (dez) dentre os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do Brasil, por possuírem projetos autônomos e inéditos de Busca Ativa de crianças e adolescentes. Foram selecionados os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Amazonas, Paraná, Distrito Federal, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Os Tribunais dos Estados da Bahia, Ceará e Minas Gerais acabaram aderindo à proposta do aplicativo de busca ativa, que, como será visto, foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por esse motivo, aqueles foram descartados da análise. Já o Tribunal do Estado do Pará, com o programa “Nós de Afeto”, criou um espaço de orientação, escuta e apoio aos pretendentes e pais por adoção de crianças maiores de dois anos e adolescentes, porém não se trata, em si, de um programa de busca ativa, por isso não também será descartado da análise⁸⁶. Nos demais Tribunais, não foram encontrados programas de Busca Ativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se destacado com o programa “Adote um Boa Noite”, lançado em outubro de 2017, que se destina à Busca Ativa de crianças acima de 10 anos, com deficiência, e que tenham passado por um estudo psicossocial. No site do programa, são divulgadas imagens das crianças e adolescentes, e informações básicas como primeiro nome, data de nascimento, gosto pessoal, sonho para o futuro e a Vara em que está vinculada. Ao interessar-se por alguma das crianças e adolescentes participantes do programa, o pretendente deverá clicar na foto e será direcionado a um formulário que, após preenchido, será encaminhado à Vara responsável que providenciará os encaminhamentos para aproximação, encontro e convivência⁸⁷.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, criou o programa “Adoção Possível” que tem por objetivo apresentar — por meio de imagens, fotos e vídeos, a serem disponibilizados na página eletrônica e nas redes sociais do Tribunal e dos Clubes Esportivos Alagoanos, em sessões de cinema, shoppings e estádios de futebol — aos pretendentes habilitados para adoção e à sociedade, crianças que contam com mais de 6 (seis) anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e infantes que apresentam algum tipo de deficiência e cuja destituição do poder familiar já tenha sido decretada⁸⁸.

Em Pernambuco, há o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”, desenvolvido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que também divulga as informações de crianças e adolescentes

⁸⁵ A título de exemplo, existem grupos do Facebook de Busca Ativa que contam com voluntários, como o Grupo de Apoio à Adoção de Paulista (GAAP) e o Adoção Tardia e Especial (ATE). Além dos Tribunais de Justiça, a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) faz a ponte entre os mais de 130 Grupos de Apoio à Adoção (GAAs) espalhados pelo Brasil. O programa de Busca Ativa da ANGAAD divulga entre todos os Grupos de Apoio afiliados o perfil de crianças e adolescentes habilitados e inseridos no Sistema Nacional de Adoção, mas que ainda não encontraram famílias. O programa conta com autorização judicial para divulgar os perfis e tem circulação restrita entre os Grupos de Apoio, para garantir o sigilo das informações. O pretendente que deseja ter acesso à Busca Ativa da ANGAAD deve estar cadastrado no SNA e realizar o contato através de um Grupo de Apoio à Adoção próximo de onde mora. INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. *Busca ativa na adoção*. 27 nov. 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸⁶ PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Nós do afeto*: orientação e apoio à adoção de crianças maiores e adolescentes. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/686278-nos-do-afeto.xhtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Adote um boa noite*: um “boa-noite” faria toda diferença na vida de mais de 5 mil crianças acima dos sete anos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸⁸ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Adoções possíveis*. Disponível em: <https://adocao.tjal.jus.br/?pag=Projeto>. Acesso em: 21 set. 2023.

que se encontram sem pretendentes à adoção. No site do programa, é possível conferir o perfil das crianças e adolescentes aptas à adoção, informações como fotos, idade e gosto pessoal⁸⁹.

No Estado do Rio de Janeiro, o programa “Quero uma Família”, em parceria com XX, criou um sistema que permite aos usuários, mediante um cadastro e uma senha fornecida pelo Magistrado e Ministério Público, o acesso à busca ativa de crianças e adolescentes que não tenham encontrado pretendentes⁹⁰.

Já no Estado do Rio Grande do Norte, em 2018, foi criado o projeto “EU EXISTO”. Passados noventa dias da inclusão da criança ou adolescente no SNA, o magistrado que decidiu a perda do poder familiar solicitará a inclusão dessa criança/adolescente no projeto, que somente será realizada se não for exitosa uma segunda busca por pretendentes habilitados no mencionado sistema. O magistrado comunicará à instituição de acolhimento para verificar a viabilidade da participação do menor. Após constatado que a criança/adolescente possui o perfil do projeto, será solicitada a assinatura do termo de consentimento pelo guardião legal e pelo infante, autorizando a utilização da imagem e voz no projeto. Em seguida serão produzidos vídeos, fotos e informações sobre a criança/adolescente que serão disponibilizadas no site do programa e redes parceiras. O adotante interessado deverá declarar o interesse na adoção, e o pedido será encaminhado à Comarca de origem, com pedido de aproximação, que após a atuação da equipe psicossocial, poderá ser ou não deferido. A partir desse encaminhamento, o processo de aproximação e de estágio de convivência com fins de adoção dar-se-á sob coordenação, orientação e responsabilidade da Vara com competência em Infância e Juventude da comarca da criança ou adolescente⁹¹.

De forma inovadora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2018, desenvolveu um aplicativo para celular chamado “Adoção”, lançado em 2018 para manter conectar pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção e adotantes do Rio Grande do Sul. No aplicativo são apresentadas informações básicas como iniciais, sexo, idade, se possui irmãos, e fotos das crianças e adolescentes. O pretendente deve manifestar interesse à criança/adolescente pelo aplicativo que entrará em contato em poucos dias. Vale mencionar os resultados positivos do uso do aplicativo, com 20 adoções concretizadas e 32 crianças, e adolescentes em aproximação ou em estágio de convivência⁹².

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 2018, também criou um projeto, o “Encontrar Alguém”, destinado a divulgar, de forma responsável e padronizada, fotos, vídeos e informações sobre a história de crianças/adolescentes sem a perspectiva de adotantes pretendentes. Desde quando foi criado, o projeto já viabilizou a adoção de 27 crianças e adolescentes⁹³.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi criado um aplicativo, “A.DOT”, que possibilita aos pretendentes habilitados conhecerem as crianças e adolescentes com perfil diferente daquele inicialmente pretendido. Para acessar o aplicativo, é necessário estar habilitado no SNA. O aplicativo já intermediou a

⁸⁹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Projeto família: um direito de toda criança e adolescente*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/projetos/ceja/familia-um-direito-de-toda-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Quero uma família*. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹¹ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Eu existo*. Disponível em: <http://euexistotjr.jus.br/pt/>. Acesso em: 21 set. 2023.; RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Provimento nº 174, de 13 de março de 2018*. Institui o projeto “EU EXISTO”, com a finalidade de estimular a busca ativa de pais para crianças e adolescentes cujos recursos de manutenção na família de origem foram esgotados, sobretudo, para aqueles que por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes. Disponível em: http://euexistotjr.jus.br/images/PROVIMENTO_EU_EXISTO.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Adoção*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adoacao/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹³ AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Mesmo com a pandemia, projeto “Encontrar Alguém” do TJAM viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes desde o início do ano*. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3855-mesmo-com-a-pandemia-projeto-encontrar-alguem-do-tjam-viabiliza-seis-adocoes-de-criancas-e-adolescentes-desde-o-inicio-do-ano>. Acesso em: 21 set. 2023.

adoção de 33 crianças e adolescentes, e encontra-se em operação em mais de oito Estados (São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Tocantins e Acre)⁹⁴.

Em 2018, no Distrito Federal, foi lançado o projeto “Em busca de um lar”, que também conta com vídeos e fotos das crianças e adolescentes divulgados nas redes sociais do tribunal, isto após uma entrevista destes com o magistrado para verificar sua vontade de convicção quanto ao projeto. Após incluso(a), será agendada a realização de fotos e gravação de vídeos a serem inseridos nas mídias⁹⁵.

Por fim, no Estado do Espírito Santo, foi criado o projeto “Esperando por você” que semelhante a outros mencionados, divulga imagens e informações das crianças e adolescentes no site do programa⁹⁶.

A metodologia da Busca Ativa tem se tornado uma das respostas ao problema público da garantia e efetividade do direito à convivência familiar de muitas crianças e adolescentes ao tornar possível a formação de uma família pela via da adoção, especialmente porque essas crianças e adolescentes, se seguissem os caminhos tradicionais do processo de adoção, teriam poucas probabilidades de serem adotadas, como visto na seção anterior.

Embora esses programas tenham alcançado bons resultados, há alguns obstáculos à ampla aceitação e, se mal coordenadas, podem acarretar efeitos violações aos direitos de personalidade dessas crianças e adolescentes, especialmente aos direitos à imagem, intimidade e honra⁹⁷.

Em primeiro lugar, há risco de violação de direitos de personalidade no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais dos participantes, isto é, no uso e divulgação, de forma ampla, das informações pessoais (como traços de personalidade, interesses, características comportamentais etc.) e imagem das crianças e adolescentes. Nesse sentido, como a internet é aberta e acessada por qualquer pessoa, não há como saber o que pessoas mal-intencionadas poderiam fazer com essas imagens e informações. Assim, é necessário considerar que, mesmo tendo a finalidade de promoção da adoção, as imagens e informações dos menores poderão ser copiadas e utilizadas para outros fins, por pessoas não autorizadas⁹⁸.

Sobre a possível violação ao direito à imagem dessas crianças e adolescentes, destaca-se a posição da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ):

deste modo, mostra se desproporcional, por exemplo, a conduta estatal que impede de forma simplista a exposição de crianças para fins de adoções tardias, ainda que sob o argumento de violação ao seu direito à imagem. Não parece razoável que o exercício de um direito fundamental (imagem), erigido com a função de promover a proteção e a dignidade da pessoa humana, seja a causa impeditiva para que crianças, que fogem do perfil padrão dos habilitados, possam usufruir do direito de convivência familiar. Certamente, se assim se mantiver o entendimento, a imagem da criança ficará ia esquecida como ela própria, nas instituições de acolhimento⁹⁹.

⁹⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *A.DOT uma nova chance*. Disponível em: <https://adot.org.br/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Em busca de um lar*. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2019/maio/vij-df-lanca-projeto-para-adocao-de-criancas-e-adolescentes-preteridos-por-familias-habilitadas>. Acesso em: 21 set. 2023.; BRASIL. Vara da Infância e Juventude. *Portaria n. 11 de setembro de 2018*. Institui o Projeto “Em busca de um lar”, que tem por objetivo implementar, no Distrito Federal, o sistema de busca ativa de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes cujo perfil é preterido pelos adotantes, bem como estabelece o Manual de Procedimentos do referido Projeto. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/portarias-vij/portaria-vij-11-de-27-de-setembro-de-2018/view>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹⁶ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Esperando por você*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹⁷ ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 5.

⁹⁸ CAMPIDELLI, Laisa Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Goiânia, GO, v. 5, n. 1, p. 40-55, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 41, 44.

⁹⁹ ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF:

Não se concorda com essa posição, pois, ao argumento de se garantir um direito fundamental (convivência familiar), não se pode permitir a violação de outros direitos também fundamentais, como os de personalidade (direito à imagem, direito à honra e à privacidade). Compete ao Poder Judiciário, na execução desses programas, garantir a efetividade do direito fundamental à convivência familiar, entretanto, sem sobrepor a outros direitos.

Sob esse aspecto, o mais adequado é que os perfis das crianças e adolescentes, imagens e informações pessoais, sejam armazenadas em uma área de acesso restrito e o conteúdo seja disponível, apenas, aos pretendentes habilitados à adoção, mediante cadastro com número do processo de habilitação e solicitação de acesso, fornecido pelo Poder Judiciário, tal como ocorre nos aplicativos dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, ou no sistema implementado no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, questiona-se o entendimento de que os participantes têm do programa e a geração de expectativas após participarem. Embora o Tribunal de São Paulo preveja a realização de um estudo psicossocial das crianças e adolescentes para que entendam o motivo de suas participações na listagem da Busca Ativa, a validade desse estudo é questionável, pois essas crianças e adolescentes são mais vulneráveis e podem não compreender, adequadamente, o programa e criar expectativas que podem ser frustradas, como a de que ao participar, com certeza, encontrarão uma família. Por isso, a necessidade de participação de uma equipe multiprofissional nas Varas de Infância para acompanhamento intenso dessas crianças e adolescentes, deixando claro o objetivo do programa e os possíveis resultados.

Outra questão tem relação com a objetificação/coisificação das crianças e adolescentes que participam da Busca Ativa, pelo uso de aplicativos e sites que partem da ideia de “*matching*”, em que os pretendentes podem “gostar ou não gostar”, “ter ou não interesse” pelas crianças/adolescentes, o que evidencia uma lógica de consumo, ao tratar os participantes como uma mercadoria a ser escolhida. Questiona-se se essa metodologia estimula a criação do vínculo afetivo e parental ou se, apenas, reproduz a estigmatização dessas crianças e adolescentes institucionalizados.

Por essa análise, “a ampla exposição de crianças e adolescentes, no contexto da proteção integral, reduz esses indivíduos a meros objetos da ação protetiva do Estado, evitando que eles se tornem protagonistas dela”¹⁰⁰. A busca ativa, que deriva da concepção de proteção integral e garantia de direitos fundamentais e de personalidade, a partir dessa concepção, acaba gerando circunstâncias de desproteção e violação a direitos.

A respeito da lógica da dificuldade de geração do vínculo afetivo parental, entende-se que esse vínculo será desenvolvido após os primeiros contatos da família com a criança/adolescente, não importando se o primeiro contato da família com a criança/adolescente se deu pela Busca Ativa ou não. Já quanto à lógica de consumo relacionada aos programas, entende-se que deve haver uma sistematização do CNJ dessas políticas de Busca Ativa, e a criação de diretrizes específicas às Varas de Infância e Juventude aos programas com essa metodologia, diante da ausência de regulamentação, a fim de traçar limites para preservar os demais direitos fundamentais dos indivíduos em pleno processo de desenvolvimento, garantindo mecanismos de controle que prestigiam a autonomia de crianças e adolescentes envolvidas em projetos e programas desta natureza.

Nesse sentido, a ABRAMINJ criou uma série de orientações a serem seguidas nos programas de Busca Ativa, tais como: as crianças/adolescentes deverão ser informadas sobre o funcionamento da medida; os participantes deverão ser ouvidos para sua inclusão no programa; consentimento da criança/adolescente à participação, respeitando a faixa etária e os limites de sua exposição pessoal; não divulgação de informações pessoais (nome completo, endereço eletrônico, instituição em que reside, escola ou informação que permita

ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 9.

¹⁰⁰ NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 184.

sua localização); avaliação do riscos de identificação da criança/adolescente; a não mobilização de atitudes de mera filantropia, assistencialismo, religiosidade, caridade por parte dos programas; não vitimização da criança/adolescente¹⁰¹.

Além disso, as descrições da criança/adolescente não podem ser vexatórias, nem revelar informações de seu histórico; a criança/adolescente não pode ser obrigada a expor sua imagem; antes da inclusão no programa, deve ser realizado um estudo psicossocial; os profissionais da instituição devem ser ouvidos; a imediata suspensão caso seja do interesse da criança/adolescente; os técnicos e responsáveis pela criança na unidade de acolhimento deve ser ouvidos antes da inclusão da criança/adolescente na Busca Ativa; os grupos de apoio atuantes devem ser inscritos na Vara da Infância e Juventude; deve ser dada prioridade na tramitação do procedimento de habilitação dos interessados na adoção de crianças/adolescentes inseridas na Busca Ativa; a aproximação com a criança/adolescente somente poderá ocorrer após a habilitação pela autoridade judiciária; regras diferenciadas para estrangeiros; o Ministério Público deverá ser ouvido e; asseguarção de petição e recurso pelo interessado¹⁰².

Embora a ideia da Busca Ativa não seja a solução definitiva ao problema público da não efetividade do direito à convivência familiar, trata-se de importante instrumento de garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que se encontram nas instituições de acolhimento esperando por uma família. Ademais, os programas de Busca Ativa evidenciam a postura ativa do Poder Judiciário brasileiro nas políticas públicas direcionadas ao direito à convivência familiar de criança e adolescentes, para uma maior e mais efetiva maior garantia de direitos fundamentais e direitos de personalidade, bem como ao mais amplo resguardo à dignidade humana.

5 Considerações finais

Este artigo objetivou analisar o problema público da inefetividade do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes que estão aptas à adoção. Desse modo, no primeiro tópico, pôde-se identificar a essencialidade do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes que estão em desenvolvimento de suas personalidades, e como esse direito está intimamente relacionado a outros direitos tão essenciais quanto os direitos de personalidade. Verificou-se que, no contexto da convivência familiar, os direitos de personalidade são exercidos e resguardados como o direito à vida digna, direito à integridade psíquica, física e moral, direito à honra, imagem, vida privada, dentre outros.

Em seguida, demonstrou-se o problema público vivenciado por aqueles que residem nas instituições de acolhimento esperando por uma família. São crianças e adolescentes que fazem parte do grupo daqueles que são preteridos nos dados de adoção, cujos perfis são amplos, incluindo grupos de irmãos, deficientes ou com doenças graves, e de idade avançada. Devido à predileção dos pretendentes a outros perfis de crianças (bebês, sem doenças, sem irmãos), aqueles são “esquecidos” e possuem baixas probabilidades de serem adotados. Nesse sentido, se visualiza o problema público em análise.

Após essas considerações, analisou-se o conceito de políticas públicas e a relação destas com o Poder Judiciário na contemporaneidade, demonstrando que este tem agido na interferência da política pública geral de convivência familiar, para garantir às crianças e adolescentes, maior efetividade à direitos, por meio dos programas de Busca Ativa. Para tanto, analisaram-se as críticas envoltas a essa interferência do Judiciário,

¹⁰¹ ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 12-16.

¹⁰² ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023. p. 13-16.

se legítima ou não, e conclui-se que o Judiciário tem o papel de influência as políticas públicas, porque protagoniza em áreas específicas, exerce grande influência sobre os rumos de determinadas políticas e possui recursos de poder diferenciados no processo de desenvolvimento de políticas públicas.

Ademais, a influência do Judiciário nas políticas públicas decorre da tentativa de correção de omissão estatal e da compreensão de que o magistrado não pode ser encarado como mero aplicador mecânico da lei, mas deve buscar atender o interesse maior (consistente na proteção do indivíduo) e que constitui a razão de existência do Estado. Assim, como ator estatal, o Judiciário brasileiro atua legitimamente, e desempenha papel decisivo nos processos de formulação e implementação das políticas públicas.

Por fim, analisou-se o que é a Busca Ativa, os programas dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul, Amazonas e Paraná, que merecem destaque diante os resultados positivos que alcançaram. Ressaltaram-se, porém, as críticas envoltas à Busca Ativa (tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes na internet; o consentimento e criação de expectativas dos participantes; e a lógica de consumo por trás dos programas), a necessidade de sistematização, pelo CNJ, desses programas e a criação de diretrizes específicas a fim de que direitos os direitos das crianças e adolescentes participantes não sejam violados.

Embora a ideia da Busca Ativa não seja a solução definitiva ao problema público discutido, trata-se de importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. De todo modo, entende-se ser necessária, ainda, a criação de uma política pública com maior incentivo estatal à adoção de crianças de perfis amplos (grupos de irmãos, deficientes, com doenças graves e idade avançada) com incentivos sociais. Nesse sentido, todos os esforços devem perseverar no objetivo de garantir que a adoção seja um encontro entre prioridades e desejos de adotandos e adotantes.

Referências

ABRAMINJ. *Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas varas de infância e juventude dos tribunais de justiça do Brasil*. Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Adoções possíveis*. Disponível em: <https://adocao.tjal.jus.br/?pag=Projeto>. Acesso em: 21 set. 2023.

ALVES, Fernando de Brito; CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. O judiciário e a implementação das políticas públicas sociais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 213-239, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/891>. Acesso em: 21 set. 2023.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Mesmo com a pandemia, projeto “Encontrar Alguém” do TJAM viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes desde o início do ano*. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3855-mesmo-com-a-pandemia-projeto-encontrar-alguem-do-tjam-viabiliza-seis-adocoes-de-criancas-e-adolescentes-desde-o-inicio-do-ano>. Acesso em: 21 set. 2023.

APPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas*. Curitiba, PR: Juruá, 2005.

ARANTES, Geraldo Claret de. A criança e o direito à convivência familiar. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, v. 12, n. 63, dez./jan. 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-01-11T124244Z-268/Publico/Estefania%20Dto.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 21 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(SYN)THESIS*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República: [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Adoção e o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/adocao-e-o-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília: Conanda/CNAS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano nacional e as diretrizes da política de promoção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: Conanda/CNAS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário n. 410.715-5/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. 22 de novembro de 2005. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Vara da Infância e Juventude. *Portaria n. 11 de setembro de 2018*. Institui o Projeto “Em busca de um lar”, que tem por objetivo implementar, no Distrito Federal, o sistema de busca ativa de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes cujo perfil é preterido pelos adotantes, bem como estabelece o Manual de Procedimentos do referido Projeto. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/portarias-vij/portaria-vij-11-de-27-de-setembro-de-2018/view>. Acesso em: 21 set. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (org.). *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte, MG: Sebrae, 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nеспeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicac%20p%20C3%9Ablicas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMPIDELLI, Laisa Fernanda. *Mecanismos de garantia do direito fundamental à convivência familiar*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/15933-laisa-fernanda-campidelli/file>. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMPIDELLI, Laisa Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Goiânia, GO, v. 5, n. 1, p. 40-55, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531>. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. *A família nos estudos psicossociais de adoção: uma experiência na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal*. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2001.

CANELLA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ. *Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento*. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

CNJ. *Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019*. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

CNJ. *Sistema nacional de adoção e acolhimento - SNA*. 30 ago. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 21 set. 2023.

CNJ. *Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Niva Maria Vasques. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivência das famílias adotantes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, DF, v. 19, n. 3, p. 221-230, dez. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722003000300004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Em busca de um lar*. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2019/maio/vij-df-lanca-projeto-para-adocao-de-criancas-e-adolescentes-preteridos-por-familias-habilitadas>. Acesso em: 21 set. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Esperando por você*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 21 set. 2023.

FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão; BORGES, Paulo César Corrêa. Perspectivas críticas dos direitos humanos e políticas públicas no Estado brasileiro. In: MANÍGLIA, Elisabete (org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica: UNESP, 2011. p. 51-58.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 21 set. 2023.

FONSÊCA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessos; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. *Paidéia*, Ribeirão Preto, SP, v. 19, n. 44, p. 303-311, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n44/a03v19n44.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do poder judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 361-373, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em: 21 set. 2023.

HILLIS, Susan *et al.* Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study. *The Lancet*, v. 398, n. 10298, p. 391-402, jul. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext). Acesso em: 21 set. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Argumentum Journal of Law*, Marília, SP, v. 19, n. 2, p. 319-329, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revista-argumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 21 set. 2023.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. *Busca ativa na adoção*. 27 nov. 2020. Disponível em: <https://geracao-amanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>. Acesso em: 21 set. 2023.

KNOPMAN, Eliana Bayer. Busca ativa na adoção: quando a espera passiva é violação de direitos. In: LADVOCAT, Cynthia *et al.* *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. p. 231-239.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 111-141. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCHI, Tânia O. Construção do vínculo na adoção tardia: fatores interatuantes. In: LADVOCAT, Cynthia *et al.* *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014. p. 647-656.

MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74.

MORAES, Carlos Alexandre de; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Lusó-Brasileira*, Lisboa, Portugal, v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 21 set. 2023.

MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica*, Curitiba, PR, v. 3, n. 44, p. 336-354, fev. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752/1146>. Acesso em: 21 set. 2023.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2023.

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 208-222, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3119/pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

PAIVA, Paulo. Juristocracia? In: FELLET, André Fernandes; PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo (org). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.p. 504-508.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *A.DOT uma nova chance*. Disponível em: <https://adot.org.br/>. Acesso em: 21 set. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Nós do afeto: orientação e apoio à adoção de crianças maiores e adolescentes*. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Infancia-e-Juventude/686278-nos-do-afeto.xhtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

PEREIRA, Juliana Maria Fernandes; COSTA, Liana Fortunato. Os desafios da garantia do direito à convivência familiar. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 19-31, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v15n1/04.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Projeto família: um direito de toda criança e adolescente*. Disponível em: <https://www.tje.jus.br/web/infancia-e-juventude/projetos/ceja/familia-um-direito-de-toda-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 21 set. 2023.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13161>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Quero uma família*. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Provisão nº 174, de 13 de março de 2018*. Institui o projeto “EU EXISTO”, com a finalidade de estimular a busca ativa de pais para crianças e adolescentes cujos recursos de manutenção na família de origem foram esgotados, sobretudo, para aqueles que por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes. Disponível em: http://euexisto.tjrj.jus.br/images/PROVIMENTO_EU_EXISTO.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Eu existo*. Disponível em: <http://euexisto.tjrj.jus.br/pt/>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). *Apelação Cível 70041896838/RS*. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. 19 de outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20722031/apelacao-civel-ac-70041896838-rs-tjrs>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível 70079307609/RS*. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 28 de fevereiro de 2019. Disponível

em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684618678/apelacao-civel-ac-70079307609-rs>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Adoção*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/>. Acesso em: 21 set. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e processo: a questão de legitimidade nas ações coletivas. In: BUCCI, Maria Laura Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 177-191.

SANTOS, Danielle Maria Espesim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. *Revista de Direito*, Viçosa, MG, v. 15, n. 2, p. 1-38, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16563>. Acesso em: 22 set. 2023.

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (econômicas) e controle. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, v. 40, n. 158, p. 265-278, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/862>. Acesso em: 21 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Adote um boa noite*: um “boa-noite” faria toda diferença na vida de mais de 5 mil crianças acima dos sete anos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>. Acesso em: 21 set. 2023.

SARTURI, Kátia Silene. *O Supremo Tribunal Federal e o tema do ativismo democrático construtivo na implementação de políticas públicas: possibilidades, limites e casuística*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15076>. Acesso em: 21 set. 2023.

SCHETTINI, Luiz Filho. *Compreendendo os pais adotivos*. Recife: Bagaço, 1998.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos*. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. In: *SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47030/38250>. Acesso em: 24 set. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, RS, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?form at=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Políticas públicas para crianças e adolescentes: uma análise a partir do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 6, n. 1, p. 115-151, 2018. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/304>. Acesso em: 21 set. 2023.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 371-434.

VARGAS, Marlizete Moldonado. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERCELONE, Paolo. “Art. 3º”. In: CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 60.

WEBER, Lúcia. *Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção*. Curitiba: Juruá, 2011.

WINNICOTT, Donald W. *A família e o desenvolvimento individual*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2017/10/WINNICOTT-FAMI%CC%81LIA-E-O-DESENVOLVIMENTO-INDIVIDUAL.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.